

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10909/000.442/89-27

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.795

Recurso nº: 06.635 - IRF - ANOS: 1984 A 1988

Recorrente: HOTEL FISCHER S/A.

Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS (SC)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPE-
TIVO - Não se toma conhecimento do recurso volun-
tário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias,
estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72,
contados da data em que a intimação foi regular-
mente entregue, por via postal, no endereço do
contribuinte.

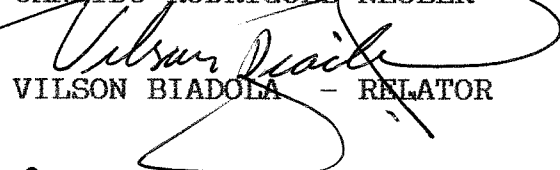
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HOTEL FISCHER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NAO CONHECER** do
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1.995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Ma-
ria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10909/000.442/89-27

2.

RECURSO Nº: 06.635

ACORDÃO Nº: 103-16.795

RECORRENTE: HOTEL FISCHER S/A.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, em razão das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 05/08, argumentando, em síntese, que não se poderia exigir o reconhecimento de receita tributável, por apartamento ocupado gratuitamente por sócios, de vez que a área respectiva é comercialmente inviável.

A decisão de primeira instância (fls. 15/16) julgou procedente o lançamento. Em recurso ao Conselho de Contribuintes, por força do Acórdão nº 103-10.867/90 (fls. 29/31), os autos foram restituídos à repartição de origem a fim de que outra decisão fosse proferida na boa e devida forma.

Saneado os autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48, re-ratificando o lançamento primitivo e devolvendo ao contribuinte o prazo para impugnação. Nesse prazo foi apresentada a petição de fls. 49/54, limitando-se a arguir a nulidade do lançamento, com as mesmas razões ofertadas no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento formalizado com a devida retificação, que integra esse processo às fls. 48, conforme fundamentos constantes da decisão de fls. 58/61, da qual o contribuinte tomou ciência em 31.05.95 (AR de fls. 64).



ACORDAO Nº: 103-16.795

Como a empresa não havia apresentado recurso voluntário no prazo regulamentar, foi lavrado em 03.07.95 o Termo de Perempção de fls. 65.

Em 14.07.95 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 68/71, cujo teor é o mesmo do processo matriz.

É o relatório.



ACORDÃO Nº: 103-16.795

V O T OConselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente sustenta a tempestividade do recurso argumentando que o AR foi assinado por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários, e que a data de recebimento constante do referido documento foi aposta pelo funcionário dos correios e não pelo recebedor da correspondência. Com isso, postula que seja aplicada a regra contida na parte final do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

Examinando o AR de fls. 64, verifica-se que o campo destinado a identificar a data do serviço, encontra-se preenchido com a data "31.05". Nesta mesma data (31.05.95), a unidade de destino atestou a prestação do serviço e devolveu o AR ao remetente, conforme carimbo apostado no quadro próprio do documento examinado.

Desta forma, além da data da ciência, o AR comprova que o contribuinte foi regularmente intimado, tendo em vista que a intimação foi entregue no endereço dado como domicílio tributário e constante do Auto de Infração.

A jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica e torrencial neste sentido, conforme os Acórdãos abaixo transcritos:

"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Não é necessário que a notificação do lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte (Ac. 104-54.476/86)."

"VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme

ACORDAO Nº: 103-16.795

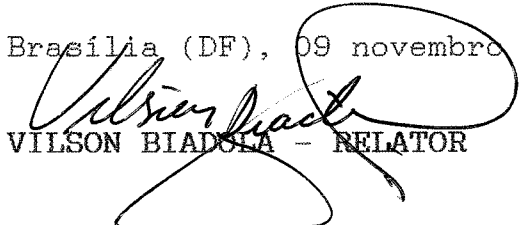
apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte (Ac. 104-5.730/86)."

Como a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 31.05.95 (quarta feira), o prazo de recurso começou a fluir em 01.06.95 (quinta feira), vencendo-se em 30.06.95 (sexta feira). O recurso só foi apresentado no dia 14.07.95 (fls. 67), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme muito bem ressaltou o Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora às fls. 65.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), 09 novembro de 1.995.


VILSON BIADOLA - RELATOR 